

ACÓRDÃO N.º 105743

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 2011.3.021743-8

APELANTE: **Carlos Alberto Lindoso Duarte** (Adv. Alexandre Lisboa)

APELADA: **A Justiça Pública**

PROC. DE JUSTIÇA: Dr. **Cláudio Bezerra de Melo**

RELATORA: *Desa. Vânia Lúcia Silveira*

Apelação Penal. Art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. Tráfico ilícito de entorpecentes. Associação para o tráfico. Sentença penal condenatória. Preliminares. Litispendência. Prevenção. Nulidade de interceptação telefônica. Nulidade por cerceamento de defesa. Rejeitadas. Mérito. Alegação de insuficiência de provas para a condenação. Improcedente. Recurso improvido. Decisão unânime.

1. Preliminares. 1.1. Litispendência. Não ocorre litispendência quando os processos em trâmite em comarcas distintas apuram fatos delituosos diversos. 1.2. Prevenção. A alegação de prevenção de Juízo deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos. Não o fazendo, ocorre a chamada preclusão processual. 1.3. Nulidade de interceptações telefônicas. Se as interceptações foram autorizadas por Juízo competente e, seu procedimento foi feito nos termos da lei, não há que se falar em nulidade, nem em contaminação das provas produzidas posteriormente. 1.4. Nulidade por cerceamento de defesa. Nulidade relativa que deve ser argüida em momento processual oportuno e, como o apelante não o fez sequer na fase de alegações finais, o pleito foi atingido pela preclusão. 2. Mérito. Quando o conjunto de provas produzidas na instrução processual for apto para comprovar a existência dos crimes, não há que se falar em insuficiência de provas, já que os testemunhos prestados em juízo se mostram escorreitos para embasar um decreto condenatório.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso para rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de 2012.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vera Araújo de Souza.

Belém, 13 de março de 2012.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo réu **Carlos Alberto Lindoso Duarte**, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da atual 9ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA que o condenou à pena **16 (dezesseis) anos de reclusão em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias multa, pelos delitos previstos na Lei n.º 11.343/2006, art. 33 e art. 35.**

Neste caso, é necessária uma narração detalhada da prática criminosa.

Narra a denúncia que a Polícia Judiciária do Estado do Pará montou uma operação policial denominada “Leão da Terra”, com a finalidade de investigar narcotráfico de maior de maior vulto, pois foram levantados dados dando conta de que o denunciado **CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE**, preso em penitenciária deste Estado em razão de cumprimento de pena imposta pelo crime de tráfico de ilícito de entorpecentes, estava comandando o tráfico de drogas em grande escala de dentro do presídio, usando sistema de comunicações via recado por visitantes parentes de presos e também por intermédio de telefones celulares e outros.

Segundo as investigações **CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE** mantinha contatos com um indivíduo identificado pelo pseudônimo de **GEOVANE**, seu fornecedor, com base estabelecida no Estado do Amazonas, de onde enviava grande quantidade de cocaína para **CARLOS ALBERTO** abastecer a região metropolitana de Belém e outros municípios próximos.

Escutas telefônicas autorizadas pela Justiça permitiram identificar uma espécie de cadeia

associada, nascida a partir de **CARLOS ALBERTO**, o qual utilizava parentes em sua atividade criminosa, sendo que seus parentes e outros comparsas foram presos durante o desenrolar da operação “Leão da Terra”, de modo que foram presos vários carregamentos de cocaína em diversos municípios dentro e fora do Estado do Pará, quase todos ligados a **CARLOS ALBERTO**.

A Polícia então passou a acompanhar o último carregamento da associação criminosa, o qual partiu do mesmo fornecedor “**GEOVANE**”, sendo acompanhada inicialmente pelo peruano **MIGUEL ANTONIO FLOREZ AREVALO** em transporte por rios da Amazônia, sendo que a droga estava dissimulada em 11 (onze) sacas de 50 (cinquenta) quilos de ração para aves cada uma, e, os grânulos totalmente impregnados com cocaína.

Quando a droga alcançou algum ponto reputado mais seguro o guia ou acompanhante foi trocado pelo nacional **ANDERSON AUGUSTO PICAÑO RAMOS**, que tinha como base física a cidade de Santarém/PA. Este, depois de comunicar-se por telefone com **GEOVANE**, saiu de Santarém ao encontro da carga e a escoltou até esta referida cidade, onde a manteve sob guarda enquanto o restante da logística era providenciada por **WALDIR FRNAKLIN DE OLIVEIRA DA PAIXÃO** e sua mulher **ALINE ALDA MORAES SOARES**.

Segundo as escutas telefônicas autorizadas, **WALDIR FRANKLIN** seria o homem de confiança do recorrente, sendo o indivíduo que mantinha em constante abastecimento os canais externos à penitenciária, como primeiro homem a coordenar todas as operações criminosas de **CARLOS ALBERTO**, sobretudo depois das prisões dos parentes ou aderentes deste. O apelante mantinha freqüente contato com **WALDIR FRANKLIN**, adotando códigos de linguagem, acertando financeiramente suas operações e cobrando resultados.

O casal **WALDIR FRANKLIN** e **ALINE ALDA** providenciou uma base física (uma espécie de sítio) no município de Ananindeua/PA, na estrada do Maguari, n.º 1565 e lá colocou um homem de sua confiança, o denunciado **LUIS MARILAC DE BRITO**, o qual esteve preso no sistema penal do Estado pela prática de assaltos, quando então conheceu **WALDIR FRANKLIN** e passaram a manter contatos próximos.

WALDIR FRANKLIN e sua mulher **ALINE** levaram para o sítio todo o material necessário ao refino da droga que deveria chegar em breve. Neste local foi encontrada grande quantidade de querosene, barrilha, solução de bateria automotiva, panela para grande capacidade de conteúdo (para quase 100 litros), duas caixas d'água vazias, camburões e fogão industrial. Todo esse material era cuidado e guardado por **LUIS MARILAC**, o qual dizia que era caseiro do sítio, quando na verdade era amigo de **WALDIR FRANKLIN** e conhecia suas atividades criminosas.

Com a base preparada em Ananindeua/PA, **GEOVANE** enviou outro peruano disfarçado de turista para Belém, o denunciado **JAIME FALCON ABAD**, o “químico”, homem que se encarregaria de refinar toda a cocaína dissimulada em ração para aves – os denunciados contavam com a hipótese de outros carregamentos fossem enviados da mesma forma, pois a dissimulação era tão requintada que nem policiais do Amazonas conseguiram detectá-la, mesmo depois de inspecionar a carga.

A Polícia Judiciária do Estado do Pará, monitorando quase todos os passos da associação criminosa e, sabendo que a droga seria embarcada para Belém por **ANDERSON AUGUSTO**, infiltrou homens nas embarcações que vinham de Santarém e acompanhou o movimento de **ANDERSON** e **GILMARA SILVA SOUSA** com a carga de cocaína.

Durante a última viagem de barco (Santarém/Belém) a quadrilha se comunicava avaliando a posição da embarcação na viagem, enquanto **WALDIR FRANKLIN** coordenava a operação de transporte do porto onde a embarcação atracaria até o destino final, a cidade de Ananindeua/PA.

WALDIR ajustou com **EMERSON WILSON FERREIRA RESENDE** para que o mesmo dirigisse um veículo tipo Kombi, onde a droga seria transportada até o sítio. **EMERSON** estava em São Miguel do Guamá, onde mantém os negócios de tráfico de drogas do “Patrão” **WALDIR FRANKLIN**, como seu distribuidor local e, foi lá que recebeu um telefonema de **WALDIR FRANKLIN**, determinando que desse um jeito de alugar um carro e se deslocar até Belém, pois precisaria dele para a grande missão, esta que, somente ele, seu homem de confiança poderia realizar.

EMERSON então alugou um FIAT e viajou nele para Belém, onde se encontrou com **FRANK** no dia 04.05.2008. **FRANK** estava em uma Kombi que ele mesmo alugou de uma conhecida sua e trocaram de carros. Neste meio tempo, **ANDERSON AUGUSTO** se comunicava avisando sua aproximação de Belém, enquanto o peruano **MIGUEL ANTONIO FLOREZ AREVALO** também aguardava o carregamento no mesmo porto.

FRANLIN ficou à distância, sem aparecer na cena do desembarque, pois experiente, sabia o risco que corria naquele local.

Quando a droga chegou ao porto de Belém o casal que a transportava entregou-a a **EMERSON WILSON** e ao peruano **MIGUEL AREVALO** (homem de confiança de **GEOVANE**), os quais providenciaram embarcá-la na Kombi e se retiraram juntos do local, enquanto o casal **ANDERSON** e **GILMARA** tomou um táxi e foi se hospedar no Hotel Castanheira, na BR – 316.

No trajeto para a “fazenda” o motorista da Kombi procurou garantir que não seria seguido, para tanto, passou por ruas diversas, fazendo longo caminho para despistar eventual observador, no entanto o mesmo desconfiou que estava sendo seguido por um motoqueiro e, ligou para **WALDIR FRANKLIN**, relatando tal fato, tendo **FRANK** determinado que o mesmo avançasse até o destino final. A Kombi estava mesmo sendo seguida, mas o motoqueiro, plugado no sistema de comunicação da quadrilha, foi alertado que havia sido descoberto e se afastou, deixando que outro continuasse a perseguição.

WALDIR FRANKLIN aguardava junto com **ANDERSON LIMA DO VALE** o desenrolar da missão, acompanhando tudo por telefone, mas estavam sendo acompanhados por policiais civis.

Quando a Kombi dirigida por **EMERSON WILSON** chegou à portaria da “fazenda” e o “caseiro” **MARILAC** se preparava para recepcionar a carga em Ananindeua, a Polícia iniciou simultaneamente a ação que culminou com a prisão em flagrante de todos os envolvidos e também da droga e do material para refiná-la.

Em razões recursais (fls. 284/301 do Volume VII), o recorrente alega em sede preliminar o seguinte:

- A existência de litispendência com outro processo em trâmite na comarca de Santa Izabel do Pará, tendo o referido feito recebido o n.º 20082000551-7 e tem por objeto os mesmos fatos discutidos nestes autos;

- A prevenção do Juízo de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará, já que o mesmo se manifestou primeiramente quanto aos fatos narrados na denúncia;

- A nulidade das interceptações telefônicas, já que as mesmas foram feitas sem a devida autorização judicial;

- Inexistem mídias com áudios neste processo, o que impede que a defesa exerça seu mister em sua plenitude, o que é causa de nulidade;

- Há nulidade nas interceptações telefônicas por violação ao princípio do juiz natural, já que o Juízo de Santa Izabel não poderia determinara produção de qualquer diligência no caso;

- A contaminação das provas derivadas das interceptações telefônicas;

No mérito, pugna pela absolvição do recorrente, tendo e vista a insuficiência de provas

para a condenação do recorrente.

Em contra-razões, o *custos legis* manifesta-se pelo improvimento do recurso, para que seja mantida *in totum* a sentença recorrida.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À Doua Revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a apreciar as preliminares suscitadas.

1. PRELIMINARES.

1.1. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA COM PROCESSO EM TRÂMITE NA COMARCA DE SANTA IZABEL.

Não merece acolhida esta preliminar.

A alegação do recorrente busca fundamento no fato de que o mesmo também é réu em processo crime que tramita na comarca de Santa Izabel do Pará, pois fora aquele juízo que deferiu os pedidos de interceptação telefônica que culminaram com a prisão e a denúncia da apelante.

Ocorre que não há como se caracterizar litispendência no caso em análise, porque há às fls. 169/183, Vol. VII dos autos, cópia da denúncia ofertada contra o recorrente na comarca de Santa Izabel do Pará e, resta claro que se apuram crimes diversos nos processos referidos. Se algum liame existisse nos processos, seriam por causa de conexão probatória, mas como não houve essa alegação e por não ser matéria de ordem pública, nada há a se discutir neste aspecto.

Dessa forma, bem agiu a magistrada sentenciante quando exarou a sentença nestes termos:

“No que se refere a exceção de litispendência argüida pelo réu, foi devidamente decidida após ser ouvido o Ministério Público, sendo indeferido conforme decisão de fls. 188/189 dos autos que se inicial com a exceção de litispendência. (...) No caso em tela, verifico que embora o réu também responda a processo criminal por tráfico de drogas perante o Juízo da Comarca de Santa Izabel do Pará, o crime apurado no presente processo está relacionado a carregamento de droga apreendido no processo em trâmite naquela Comarca, conforme cópia da denúncia encaminhada por aquele Juízo e juntada aos presentes autos.”

Sendo, pois, diversos os fatos apurados nos processos, descabe falar em litispendência neste caso, pelo que, rejeito essa preliminar.

De se ressaltar ainda que, estando configurada a ausência da litispendência, não há que se falar em nulidade de ato processual por incompetência.

1.2. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO COM PROCESSO EM TRÂMITE NA COMARCA DE SANTA IZABEL.

Esta alegação se mostra de todo prejudicada, pois a prevenção é matéria a ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa se manifesta nos autos, e, nesse caso, sequer houve a alegação nas alegações finais apresentadas às fls. 235/251, de modo que, resta o pleito atingido pela preclusão consumativa.

Assim, rejeito mais essa preliminar.

1.3. PRELIMINARES DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS POSTERIORES.

Segundo o recorrente, há nulidade das interceptações telefônicas, já que as mesmas teriam sido feitas sem a devida autorização judicial. No entanto, *prima facie*, verifica-se que as interceptações foram devidamente autorizadas pelo Juízo de Direito da Comarca da Santa Izabel, conforme se vê nos ofícios expedidos pelo MM Juiz de Direito da referida comarca, constantes do volume III dos presentes autos.

Nesse diapasão, também não merece acolhida a alegação de que as interceptações teriam sido deferidas por Juízo incompetente, já que a Resolução 017/08, que regulamenta os atos da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital, aplica-se apenas e tão somente aos delitos e procedimentos ocorridos na Comarca de Belém, o que não foi o caso.

Da mesma forma, não havendo nulidade com as interceptações telefônicas, não há que se falar em contaminação com as provas posteriormente produzidas.

Assim, sem mais delongas, rejeito essas preliminares.

1.3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE MÍDIAS COM ÁUDIO NOS AUTOS.

A referida nulidade sequer foi arguida pela defesa na fase de alegações finais, momento em que poderia ser feita a defesa completa e abrangente do recorrente, o que de pronto viola o disposto no art. 571, II do CPP, que assim dispõe:

“Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

(...)

II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;”

O artigo 500 do CPP, hoje revogado, dispunha que a nulidade devia ser arguida na fase de alegações finais, de modo que apesar de sua revogação, as alegações finais, ainda que orais, continuam sendo o momento apropriado para alegar qualquer nulidade ocorrida no decorrer do processo. Como isso não foi feito pelo recorrente, é correto falar-se que seu inconformismo foi atingido pela preclusão temporal.

Não bastasse tal fato, analisando os autos em questão vejo que junto os apensos constam 15 CDs de áudio, de modo que se mostra totalmente improcedente mais esta alegação, e, assim sendo, rejeito todas as preliminares arguidas e passo a analisar o mérito do recurso.

2. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA.

Segundo o apelante não há provas escorreitas e suficientes a ensejar sua condenação nos presentes autos.

Não é esse entendimento, contudo, que emerge da análise do conjunto probatório existente nos presentes autos.

Às fls. 41/55 do volume VI dos autos, consta o depoimento em juízo da testemunha

JOÃO BOSCO RODRIGUES JUNIOR, delegado que comandou a operação que culminou com presente processo, do qual transcrevo algumas partes:

“(...) que o sítio tinha sido alugado por Waldir Franklin e sua mulher Aline Alda a mando do líder da organização criminosa que é Carlos Lindoso para guarda e recepção; (...) que inclusive em conversações interceptadas com autorização do juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Izabel o indivíduo conhecido como Giovane sediado em tabatinga, que era quem remetia o carregamento para o réu Carlos Lindoso, que mesmo preso coordenava o tráfico, fazia referência ao local da recepção da droga como “fazenda” e a droga como “gado”; que o réu Carlos Lindoso nessa época estava custodiado no presídio de Americano em Santa Izabel; que perguntado se de lá Carlos Lindoso coordenava o tráfico no Estado, o depoente respondeu que sim e o fazia junto com 'Camaleão' que é Ronaldo Oliveira da Silva; (...) que Carlos Lindoso era conhecido pela alcunha de 'Paulo'; (...) que pela investigação constatou-se que os subordinados diretos do réu Carlos Lindoso eram os réus Waldir Franklin e Aline Alda”. (Grifei).

Este depoimento, por si só, já atesta a existência dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, já que a além de coordenar o transporte da droga apreendida, vê-se que a substância advinha de outro Estado da Federação.

É no mesmo sentido o depoimento prestado em Juízo pela testemunha EVERALDO LUIS DA COSTA BARBOSA, fls. 507/513 do volume V dos autos:

“(...) que nas interceptações telefônicas os policiais ouviram o réu Carlos Lindoso determinar ao sobrinho Luciano Lindoso que efetuasse um depósito em uma conta bancária para continuar o transporte da ração; que os policiais observaram durante as interceptações telefônicas que a ração referia-se a transporte de drogas (...) com relação ao réu Carlos Lindoso as investigações se iniciaram no segundo semestre de 2007 (...) os alvos identificados que estavam presos eram os réus Carlos Lindoso, Camaleão, Zezinho e outro indivíduo que não se recorda, (...) que eram os réus Carlos Lindoso e Waldir Franklin que repassavam as tarefas para a ré Aline (...)”

Corrobora essas provas produzidas em juízo o depoimento de João Lindoso, sobrinho do apelante, perante a autoridade policial, constante no volume V dos presentes autos:

“(...) que em dezembro de 2007, recebeu uma solicitação de seu tio Carlos Alberto Lindoso Duarte, que estava preso em Americano II, para que fosse até a casa penal fazer uma visita, pois há tempos que não via; que atendeu o chamado de seu tio, foi ao presídio para saber se seu parente estava precisando de algum auxílio; que em uma das conversas Carlos Alberto Lindoso, vulgo Paulo, perguntou ao depoente se o mesmo não estava a fim de trabalhar; que o trabalho seria a gerência de seus negócios fora da prisão, tipo fazer alguns contatos, realizar alguns telefonemas, gerir alguns imóveis alugados, tipo kit net e alguns telefonemas também envolvia pessoas ligadas a drogas; que a princípio achou o negócio bastante arriscado, uma vez que se tratava de crime, mas resolveu aceitar (...); que no início de fevereiro estava aguardando carregamento de mais de cinco quilos de droga, que vinha de Manaus a mando de uma pessoa que não sabe o nome e que foi perdido não sabe o motivo gerando uma dívida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obrigando o depoente a vender um veículo tipo GM/Meriva (...); que após esse fato não quis mais se envolver diretamente com o tráfico de drogas; que mandou um recado ao seu tio Carlos Alberto Lindoso Duarte, vulgo “Paulo”, que era para ele procurar outra pessoa, que não queria mais esse 'negócio'”

Às fls. 198 do Volume V dos autos, há ainda um resumo das interceptações telefônicas, de onde se vê que, através de linguagem codificada, o recorrente, alcunhado de “Paulo”, tratava do transporte de drogas e de futuros carregamentos:

“COMENTÁRIO: Paulo x Giovane Mandar “gado” (drogas).

RESUMO: Paulo e Giovane conversam, e Giovane diz que os “Meninos” (pessoas que trouxeram a droga) estão caminhando devagar, e Paulo diz que está esperando só Giovane falar as “coisas”, dar notícias. Giovane diz que precisa de um “NÚMERO DELE” para que eles possam tomar um café (...) Tomar uma cerveja., o que Paulo responde que só quer passar o “NÚMERO” na hora que for resolver, para evitar muita conversa, e mesmo assim “ELE” (rapaz que vai buscar a droga) ainda não está lá, ainda está aqui. Giovane pergunta se tem como Paulo receber em sua “Oficina” (cidade) uns Clientes (drogas), e Paulo diz que tem, mas tem que ser devagar, não pode ser com a “Força toda” (muita droga). Giovane diz que lá na ilha (São Luis) não é muito, é “Pouco” (droga). Giovane (Gringo) diz ainda que agora é para “aquela cidade”, mas que se Paulo arrumar um “Lugar” bacana, ele soltaria logo uns “animais” (droga) para poder “engordar” logo, isso se Paulo assegurar um “lugar bacana” para não dar problema. Paulo diz que vai conversar com o “Rapaz” (Frank) lá na fazenda (sítio) para vê se o “pasto está verdinho” Giovane (Gringo) diz que está sem “documento” (dinheiro) mas que está tudo “pronto” o que Paulo diz que providencia os documentos, Giovane diz que o da ilha está tudo certo, mas que esta outra (parte da droga) é com Paulo é com Paulo. Giovane e Paulo combinam o preço da droga da “ilha”, o que Giovane reclama que Paulo já lhe deve “130” (R\$ 130.000) e Paulo diz para Giovane não se preocupar que assim que resolver o negócio da “firma” vai ajudar a pagar esta conta...”

Assim, vê-se que o conjunto probatório constante dos autos é uníssono em apontar o recorrente como o organizador das atividades criminosas narradas na denúncia, não havendo que se dar guarida às suas razões recursais.

As provas constantes dos autos são mais do que suficientes para que se conclua pela autoria do recorrente em relação aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de substâncias entorpecentes.

Com efeito, nada há a ser retificado na sentença recorrida, pois a magistrada decidiu imbuída de bom senso, razoabilidade e legalidade, não havendo, assim, que se falar em reforma da decisão neste caso.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, **CONHEÇO** do recurso e **LHE NEGO** provimento, para manter *in totum* os termos da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA.

É o voto.

Belém, 13 de março de 2012.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora